



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 879.074 - RJ (2016/0079164-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : R DE A N
ADVOGADO : LUCILIA BARROS RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DAS PROVAS. SÚMULA 7 DESTA CORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284 DO PRETÓRIO EXCELSO. AGRADO DESPROVIDO.

1. A pretendida absolvição do réu demanda o inevitável revolvimento das provas carreadas aos autos, o que encontra vedação no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

2. Em relação ao cerceamento de defesa, registra-se que o recorrente não apontou o dispositivo de Lei Federal porventura violado pelo acórdão prolatado na instância ordinária, o que atrai o óbice da Súmula 284 Supremo Tribunal Federal - STF.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 879.074 - RJ (2016/0079164-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : R DE A N
ADVOGADO : LUCILIA BARROS RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por mim proferida, em que neguei provimento a recurso especial, em virtude do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

A defesa busca o reconhecimento do cerceamento de defesa e a decretação da nulidade da sentença e do acórdão.

Diz, por fim, que não se quer reexaminar a prova, pois o acórdão cometeu erro grave.

Requer a reconsideração do julgado ou a sua reforma no Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 879.074 - RJ (2016/0079164-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK(Relator):

Consta dos autos que o recorrente foi condenado como incurso nos arts. 157, § 2º, I, II e IV, e 288 do Código Penal - CP (roubo circunstanciado e quadrilha armada, em concurso material), às penas de 11 anos e 11 meses de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 24 dias-multa.

A defesa protocolou recurso especial, no qual apontou ofensa aos arts. 156, 214 e 386, VII, do Código de Processo Penal - CPP, buscando a absolvição do réu, por ausência de provas suficientes para manter a condenação. Defendeu, também a ocorrência de cerceamento de defesa.

Esse recurso foi improvido, ante o óbice da Súmula 7 deste STJ.

O voto condutor ao condenar o acusado, ora agravante, assentou:

É certo que a frágil tese autodefensiva apresentada pelos apelantes Ricardo e Ítalo não encontra amparo na prova produzida.

Insta observar que o apelante Jonatas, em sede policial, admitiu não só o envolvimento no roubo contra seus familiares (este processo), mas, também, a participação no assalto contra Fernando Esaú.

Alegando ter sido pressionado pelo réu Ricardo em razão de uma dívida de R\$ 1.000,00, acreditando que tal dívida seria extinta se ajudasse na prática do ilícito. Contudo, os corréus voltaram a pressioná-lo, dias após, inclusive, com ameaças de morte, visando obter informações sobre a rotina de seus parentes, tendo Jonatas fornecido as mencionadas informações.

[...]

Além das declarações das vítimas e da confissão extrajudicial do acusado Jonatas, existe a apreensão da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) na posse do réu Ricardo e da quantia de 3.616,00 (três mil seiscentos e dezesseis reais) com Ítalo, ambas acondicionadas da mesma maneira que se encontrava o dinheiro subtraído do estabelecimento comercial. Ainda em poder do acusado Ítalo foram arrecadadas, coincidentemente, duas cédulas de cem dólares com numeração sequencial.

No mesmo contexto, as contas reversas dos aparelhos NEXTEL utilizados pelos acusados Jonatas, Ítalo e Ricardo revelam que, no dia 28 de agosto de 2012, os três se falaram durante e após a ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delituosa, utilizando-se de estações localizadas neste Município em local próximo à residência e ao comércio das vítimas.

Por outro lado, os recorrentes respondem a prática de outros delitos contra o patrimônio naquela comarca e o modus operandi do grupo, com divisão de tarefas previamente ajustadas e compartilhamento dos lucros, comprova a formação de uma quadrilha armada reunida para a prática de crimes.

Em sendo assim, verifica-se que o pedido de absolvição não merece ser acolhido, pois a sentença analisou de forma detalhada e bem fundamentada as provas produzidas, mostrando-se os elementos colhidos aptos a ensejarem um decreto condenatório pela prática dos delitos de roubo e quadrilha armada.

Da análise do acervo probatório constante dos autos, não há a menor dúvida de que os apelantes perpetraram o roubo em comunhão de ações e desígnios criminosos, através do emprego de arma de fogo, restringindo a liberdade das vítimas, amarradas e abandonadas no interior de sua residência, de modo a garantir-lhes fuga. Assim, incabível o afastamento das causas de aumento do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal e a consequente condenação pelo delito de roubo simples.

[...]

Correto e adequado o decreto condenatório em desfavor dos apelantes pelos delitos de roubo circunstanciado e quadrilha armada. (fls. 1.087/1.090)

Consta-se que o agravante não trouxe nenhum argumento apto a desconstituir o fundamento do decisório agravado.

Com efeito, para se concluir de forma diversa do entendimento do Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. A referida vedação encontra respaldo no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Confiram-se, nesse sentido, os precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. CONFIGURAÇÃO DO DELITO CONTRA O PATRIMÔNIO NA SUA FORMA CONSUMADA. ANÁLISE FEITA SOBRE FATOS INCONTROVERSOS. SÚMULA N. 7/STJ. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Partindo-se das premissas fáticas tidas por incontroversas nas instâncias de origem, foi dado provimento ao recurso ministerial para considerar configurado na hipótese o delito de roubo, com base em lições doutrinárias e precedentes jurisprudenciais em casos análogos, sem que, para tanto, tenha sido necessário o revolvimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conjunto probatório, não se podendo falar em inobservância ao enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

2. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no REsp 1.388.477/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 30/03/2016)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. MODIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...]

- A Corte de origem afastou a participação de menor importância do réu. Rever esta premissa importa em incursão no conteúdo fático-probatório carreado aos autos, tarefa inviável em recurso especial, ex vi do Verbete n. 7 da Súmula deste Tribunal.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 702.322/MG, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (Desembargador convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 03/08/2015)

Por fim, registra-se que quanto ao pretendido reconhecimento do cerceamento de defesa e a decretação da nulidade da sentença e do acórdão, registra-se que o recorrente não apontou o dispositivo de Lei Federal porventura violado pelo acórdão recorrido, o que atrai o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal - STF, que possui a seguinte dicção:

Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

A corroborar esse posicionamento, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESOBEDIÊNCIA E CRIME AMBIENTAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 14 DO ESTATUTO REPRESSIVO. RAZÕES DO APELO NOBRE DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO, REDIMENSIONAMENTO DA PENA, FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO E SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO ENUNCIADO N.º 284 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

[...]

3. *É cediço que a admissibilidade do recurso especial exige*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a clara indicação dos dispositivos supostamente violados, o que não se observou in casu, circunstância que atrai a incidência do Verbete Sumular n.º 284/STF. Precedentes.

4. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no AREsp 776.619/RO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 16/03/2016)

Ante o exposto, voto pelo desprovisionamento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0079164-8

AgRg no
AREsp 879.074 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00171125420138190023 201624700056

EM MESA

JULGADO: 04/08/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: R DE A N
ADVOGADOS	: LUCILIA BARROS RODRIGUES E OUTRO(S) TALITA DE OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: I B DE F
ADVOGADOS	: DIANA RODRIGUES MUNIZ E OUTRO(S) JORGE EDGARD DOS S GONÇALVES
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: J S C
ADVOGADO	: JOCIVALDO LOPES DA SILVA
CORRÉU	: A R DE C
ADVOGADO	: ISAÍAS DA RESSURREIÇÃO SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: R DE A N
ADVOGADO	: LUCILIA BARROS RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.